



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

N

C/Conhecimento:

- Direção Regional da Economia e Transportes

Enviado por:
CORREIO

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 – 7.º
1399-022 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de:

Sec. Reg. da Economia, Turismo e
Cultura

Direção de Serv. de Apoio à Gestão

SAÍDA

N.º : 1.221
GERAL

23-03-2017
Proc 55.3 1.0

Assunto: Pareceres sobre projetos de propostas de:

- Lei n.º 58/XIII/2.^a (GOV), que “Estabelece os princípios e regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro, e transpõe a Diretiva 2015/413/EU” – PL 460/2016;
- Lei n.º 59/XIII/2.^a (GOV), que “Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para feitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal” – PL 469/2016.

Sobre o assunto em epígrafe e reportando ao *e-mail* de V. Exa., de 2017-02-02, dirigido à Presidência do Governo Regional da Madeira, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura de informar os seguintes pareceres da Direção Regional da Economia e Transportes, com os quais concordou:

Lei n.º 58/XIII/2.^a (GOV)

Vimos apresentar um conjunto de reflexões sobre o documento disponibilizado, o qual reflete a premente necessidade de facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito rodoviárias, e nessa medida se propõe a proceder à transposição da Diretiva 2015/413/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, para o ordenamento jurídico nacional, e proceder à revogação da Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro.

Denota-se uma clara evolução neste diploma relativamente à Lei n.º 04/2014, de 7 de fevereiro, obedecendo ao disposto na Diretiva 2015/413/EU, no que concerne à preocupação por um intercâmbio transfronteiriço mais eficiente, de dados relativos ao veículo e dados relativos ao titular do documento de identificação do veículo. A presente proposta visa proporcionar um intercâmbio mais rápido, seguro e confidencial dos dados. Exemplo disso é a supressão da intermediação do ponto de contacto nacional (IRN) quer nas consultas solicitadas pelos Estados membros, quer nas consultas solicitadas aos Estados membros (arts. 5.º e 6.º).

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.

1:saGeSP-900.20.001.2-1/2





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Imprime-se uma maior rapidez no acesso à informação, no entanto, a questão da segurança fica salvaguardada com a comunicação ao ponto de contacto nacional (IRN) pelas entidades fiscalizadoras de trânsito, da identificação dos utilizadores do acesso à plataforma eletrónica EUCARIS,

O respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito da privacidade e à proteção dos dados pessoais estão também, desta feita, garantidos, com a redação dos artigos 10.º e 11.º.

No entanto, visando este diploma, na senda da Diretiva 2015/413/EU, assegurar a igualdade de tratamento dos condutores, parece-nos que deveria ser aumentado o elenco taxativo das infrações previstas no artigo 2.º.

De fato, as infrações elencadas no artigo 2.º são efetivamente aquelas que mais contribuem para o elevado índice de acidentes mortais e de pessoas, que todos os anos passam a sofrer de incapacidades físicas permanentes. Mas, considerando a crescente harmonização das regras de circulação rodoviária na União Europeia e o fácil acesso à informação sobre as principais regras de segurança rodoviária em cada Estado Membro, é nosso entendimento que deverão ser aditadas outras infrações ao artigo 2.º ou deverá ser criada oportunidade para tal.

Por outro lado, entendemos que o legislador poderá ser mais ambicioso no que toca à extensão desta política de segurança rodoviária comum, e nesse sentido propomos que esta colaboração entre Estados Membros não se cinja à troca de informações de forma a garantir eficácia na investigação das infrações de trânsito, de modo a que seja levantado o respetivo auto de contraordenação, mas que se estenda àquelas situações em que não há cumprimento das sanções aplicadas. Salvo melhor opinião, a solução poderá passar pela adoção de critérios comuns relativamente aos procedimentos a adotar.

Face ao exposto, informamos que concordamos, na generalidade, com o documento, mas entendemos que o legislador poderá ir mais além na criação de normas legais que visem assegurar a finalidade última deste diploma que é a melhoria da segurança rodoviária, a qual, passa pelo sentimento por parte dos condutores de que cada Estado-Membro é efetivamente capaz de fazer cumprir a legislação rodoviária nacional que publica.

Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)

Após análise do diploma acima identificado, esta Direção Regional informa que concorda, na generalidade, com o documento.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

Raquel França

EM

